

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SARZEDO MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 54/2026

Processo Administrativo nº 143/2026

Sessão prevista para 09/10/2026 às 9h30

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 54/2026

VIATÉCNICA RECUPERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.943.729/0001-81, com sede na Rua Estoril, nº1276, São Francisco, Belo Horizonte/MG, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.2 do edital, apresenta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 54/2026, pelas razões objetivas expostas a seguir.

Tempestividade

A sessão pública está prevista para 9 de outubro de 2026, às 9h30. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 4.2 do edital, a impugnação pode ser apresentada até três dias úteis antes da abertura. O presente pedido é, portanto, tempestivo.

A presente manifestação limita-se a inconsistências materiais que interferem na formação dos preços, na comprovação da capacidade técnica, na medição dos serviços e na própria execução contratual.

Objeto da impugnação

O edital reúne, em lote único, serviços de coleta e transporte de resíduos, capina e roçada em áreas verdes, vias urbanas e próprios municipais, além da administração local, pelo valor anual estimado de R\$ 10.864.127,64. A análise conjunta do edital, do Termo de Referência, das Especificações Técnicas, da planilha orçamentária e da minuta contratual revela divergências que impedem a elaboração de proposta segura e comparável.

As correções necessárias não podem ser tratadas como simples esclarecimentos. Elas alteram custos, recursos mínimos, critérios de habilitação e descontos incidentes sobre o pagamento. Por isso, exigem suspensão do procedimento, revisão dos documentos e reabertura do prazo de propostas.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ESPECIFICAÇÕES E O ORÇAMENTO

Estrutura de capina não contemplada pela planilha

O item 2.5 das Especificações Técnicas determina que a execução da capina conte com seis equipes e relaciona os recursos correspondentes. A planilha orçamentária, porém, remunera estrutura inferior. A comparação dos documentos resulta no quadro abaixo.

Recurso	Exigido	Orçado	Diferença
Caminhões	6	5	1
Capinadores	36	30	6

Recurso	Exigido	Orçado	Diferença
Motoristas de caminhão	9	5	4
Encarregados	6	5	1

A diferença não é apenas quantitativa. Aplicados os preços unitários da própria Administração, a estrutura omitida corresponde a R\$ 92.604,23 por mês em custos diretos. Com o BDI de 26,24%, o impacto chega a R\$ 116.903,58 por mês, ou R\$ 1.402.842,96 por ano.

A planilha, portanto, não representa a solução técnica que o futuro contratado deverá executar. O licitante que precificar somente os recursos orçados não atenderá às especificações. Aquele que incluir todos os recursos obrigatórios concorrerá com preço construído sobre base diferente da estimativa oficial.

Erros adicionais nas composições

Na composição do serviço de coleta, o total da mão de obra soma os valores das linhas 20 a 23 e **deixa fora do cálculo o encarregado da linha 24**, embora esse profissional seja exigido para a execução. O custo mensal excluído é de **R\$ 6.503,73**. Com BDI, a diferença anual é de aproximadamente **R\$ 98.523,71**.

Na composição da capina de vias urbanas, o custo mensal das equipes foi dividido por uma produção de 35 km. Entretanto, o quantitativo contratual é de apenas 29 km por mês. Assim, mesmo desconsiderada a divergência no número de equipes, a quantidade remunerada não recompõe o custo fixo mensal utilizado na própria composição.

Essas falhas atingem a estimativa central da contratação. O art. 6º, inciso XXIII, alínea i, e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exigem preços unitários, memórias de cálculo e quantidades compatíveis com a execução. O art. 11 da mesma Lei determina que a licitação assegure proposta apta a produzir resultado vantajoso e evite preços inexequíveis.

Em síntese, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já assentou que a planilha orçamentária e as composições de custos devem refletir a realidade da execução dos serviços. TCEMG, Denúncia nº 912.114, publicação em 18/06/2019.

Não é possível corrigir essas diferenças apenas durante a análise da proposta vencedora, porque o orçamento de referência orienta todos os participantes e define o parâmetro de aceitabilidade. A solução adequada é revisar as composições e republicar os valores.

Contradição no instrumento de medição de resultado

A remuneração poderá sofrer descontos conforme o Instrumento de Medição de Resultado. Contudo, os documentos do certame adotam modelos diferentes para a mesma finalidade.

Categoria	Minuta contratual	Termo de Referência
Operação e execução técnica	25%	35%

Categoria	Minuta contratual	Termo de Referência
Coleta e capina	20%	Incluída na operação
Frota e equipamentos	20%	25%
Segurança saúde e meio ambiente	15%	20%
Gestão da mão de obra	10%	10%
Administrativo e compliance	10%	10%

Além da divergência de categorias e pesos, não há regra objetiva que converta cada ocorrência em percentual de desconto. Os indicadores são apresentados com referência de 100%, sem peso individual, gradação ou fórmula que permita calcular previamente a redução da fatura.

Como o IMR integra a medição e o pagamento, a contradição interfere diretamente no preço ofertado e na alocação de riscos. O edital deve adotar uma única matriz, indicar o peso de cada indicador, definir a gradação das ocorrências e apresentar fórmula de cálculo reproduzível.

Critério de capacidade técnica sem quantitativo objetivo

O item 13.4.2 exige atestado de capina ou roçada em quantitativo mínimo equivalente a 50% da soma das quantidades mensais dos itens 2.1 e 2.2. O primeiro item é medido em metros quadrados e o segundo em quilômetros. O edital não estabelece a conversão nem informa o quantitativo mínimo final.

Em resposta ao pedido de esclarecimento publicado em 1º de outubro de 2026, a Administração citou o item 2.5 das Especificações Técnicas, segundo o qual a medição das vias considera 2,5 metros de cada lado. A resposta, contudo, não alterou o item 13.4.2 e não declarou expressamente o quantitativo a ser comprovado.

Se aplicada uma faixa total de cinco metros, os 14,5 km correspondentes a 50% do item 2.2 equivaleriam a 72.500 m². Somados aos 28.237 m² correspondentes a 50% do item 2.1, o resultado seria de 100.737 m². Esse valor não está escrito no edital nem na resposta, tampouco foi indicada equivalência para atestados expressos exclusivamente em quilômetros.

A habilitação técnica exige critério prévio e verificável. Não é adequado deixar a definição do quantitativo para cálculo do licitante ou interpretação posterior da comissão, especialmente porque eventual diferença poderá resultar em inabilitação. O item deve ser retificado para indicar, em uma unidade definida, o quantitativo mínimo e forma de conversão dos atestados.

Ausência de informações necessárias à precificação

As Especificações Técnicas afirmam que as frequências e os roteiros da coleta constariam de listagens anexas e que determinados serviços dependeriam de projeto anexo. O próprio documento contém referência quebrada, com a expressão *Erro Fonte* de referência não encontrada. As listagens de rotas, os projetos mencionados e a localização dos pontos de transbordo não foram disponibilizados entre os anexos publicados.

Esses dados influenciam diretamente o consumo de combustível, a quilometragem, o número de viagens, a jornada das equipes, a produtividade e o desgaste da frota. A indicação apenas do quantitativo global de toneladas não substitui a descrição dos percursos e das frequências que a contratada deverá cumprir.

O item 28.3 do Termo de Referência declara que o Estudo Técnico Preliminar integra o documento como Anexo I. Apesar disso, o ETP não está entre os arquivos disponibilizados. Sua ausência é especialmente relevante porque o edital exige caminhões compactadores com até cinco anos e veículos administrativos com até dois anos, além de adotar execução integrada de atividades distintas. Sem o estudo, os interessados não conseguem verificar os fundamentos técnicos e econômicos utilizados para essas escolhas.

O TCEMG reconhece que a idade máxima de veículos pode ser exigida, mas determina que o critério esteja apoiado em estudos constantes do processo licitatório. TCEMG, Denúncia nº 912.114, publicação em 18/06/2019.

A Administração deve publicar o ETP indicado como parte integrante do Termo de Referência, as listagens de rotas, os projetos e os demais dados de execução antes da reabertura do prazo. Essa providência assegura que todos os licitantes formulem suas propostas a partir da mesma base técnica.

Tratamento favorecido incompatível com o valor do lote

Os itens 9.12 a 9.17 do edital e o item 10.2 do Termo de Referência preveem a aplicação do tratamento favorecido dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. O certame, entretanto, possui lote único estimado em R\$ 10.864.127,64.

O art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 afasta esse tratamento quando o valor estimado do item, nos serviços em geral, ou o valor da licitação, nos serviços de engenharia, supera a receita bruta máxima admitida para empresa de pequeno porte. O limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 é de R\$ 4.800.000,00.

A vedação incide sob qualquer das classificações possíveis do objeto. Se considerado serviço em geral, o único lote supera o limite. Se considerado serviço de engenharia, o valor total da licitação também o supera. A legislação municipal não pode afastar a limitação expressamente estabelecida pela norma geral federal.

Como a regra influencia a ordem de classificação e o resultado do julgamento, o edital deve ser corrigido antes da sessão pública.

Necessidade de suspensão e republicação

As inconsistências apontadas atingem elementos utilizados para calcular a proposta, comprovar a qualificação técnica e apurar o pagamento mensal. A manutenção da sessão obrigaria os participantes a ofertar preços sem conhecer a estrutura efetivamente remunerada, o critério definitivo de descontos e todos os dados operacionais.

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, modificações que afetem a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos da publicação original. O próprio item 4.3.4 do edital prevê a designação de nova data quando a impugnação acolhida produzir esse efeito.

Pedidos

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento desta impugnação como tempestiva;
2. a suspensão da sessão prevista para 9 de outubro de 2026, até a correção dos documentos do certame;
3. a revisão integral das composições de custos, com inclusão de todos os veículos e profissionais exigidos, correção da fórmula da mão de obra da coleta e compatibilização da produtividade de 35 km com o quantitativo remunerado de 29 km mensais;
4. a adoção de um único Instrumento de Medição de Resultado, com categorias, pesos, indicadores, gradação e fórmula de desconto definidos de forma objetiva;
5. a retificação do item 13.4.2, com indicação expressa do quantitativo mínimo de capacidade técnica, da unidade aplicável e da forma de conversão dos atestados;
6. a publicação do Estudo Técnico Preliminar indicado no item 28.3 do Termo de Referência, das listagens de rotas, dos projetos e dos demais documentos mencionados nas Especificações Técnicas;
7. a adequação das regras de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte ao art. 4º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
8. a republicação do edital e de seus anexos consolidados, com reabertura integral do prazo legal para apresentação das propostas; e
9. a divulgação de decisão fundamentada no sítio oficial e na plataforma LICITANET.

A medida permitirá que a disputa ocorra com orçamento coerente, critérios verificáveis e igualdade de informação entre os interessados.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2026.



VIATÉCNICA RECUPERAÇÃO LTDA
CNPJ: 58.943.729/0001-81